



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“Parlamento Vereador David Pagung”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2020

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

PROCESSO Nº 032/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA – Direito Administrativo. Instituição de NFS-e no âmbito municipal no âmbito Municipal e dá outras providências. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva dispor o procedimento de instituição de Nota Fiscal Eletrônica no âmbito Municipal.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público, especialmente no que concerne ao percentual pretendido.**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXII a seguinte disposição:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

O Projeto em questão institui o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), cujo intuito é racionalizar e modernizar a administração tributária com redução de custos e burocracias enfrentadas pelos munícipes, fomentando a arrecadação e fortalecendo o controle de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“Parlamento Vereador David Pagung”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a Lei Complementar 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é de salutar relevância informar que o referido projeto não informa se acarretará qualquer ônus para o Município, devendo os vereadores verificarem tal requisito a fim de obedecer os ditames os seus ditames que incluem a declaração do ordenador de despesas e os impactos financeiros., porém estando dispensados, na hipótese de não gerar qualquer ônus.

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, devendo ser observado se o presente projeto gera algum ônus ao Ente Municipal, pois caso positivo deverá observar o cumprimento das exigências do art. 16 da LRF.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 16 de junho de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula 00095
Advogada OAB/ES 15.328